



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: União Química Farmacêutica Nacional S.A.

Indexado ao Processo: 4177/2014/001/2015

Auto de Infração: 56985/2016

Infração: Grave

EMENTA: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso parcialmente provido – Erro no cálculo

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 106, que discrimina a seguinte conduta:

Código 106.

Descrição da Infração: *Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Classificação: *Grave*

Pena: *- multa simples;*

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Outras Cominações: *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 27/02/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 23 de março de 2015.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção do com aplicação de penalidade de multa simples. Cumpre ressaltar que houve o acolhimento de uma das atenuantes apontadas pela defesa valorada em 20%.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Que a multa deve ser desconsiderada, tendo em vista não ser razoável a punição da empresa;
- Incidência das circunstâncias atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “e” do Decreto 44.844/08, com a consequente correção do cálculo da penalidade.

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pela exclusão da penalidade de multa simples e, subsidiariamente, pelo reconhecimento das duas atenuantes de forma cumulativa e correção do cálculo de maneira correta.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

No que se refere ao recurso apresentado é importante destacar que **o recorrente não nega a prática da infração discriminada no código 106** do Decreto de nº. 44.844/08, sendo certo que fez funcionar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a respectiva licença necessária.

A ira do recorrente se restringe ao não acatamento de suas teses defensivas que poderiam levar à fulminação da multa imposta ou à sua redução considerável.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Contudo, tais teses mostram-se desprovidas de qualquer fundamento, pelos seguintes motivos:

a) *Desconsideração da multa – Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade*

Pugna o recorrente pela desconsideração da multa, com base nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que o funcionamento irregular de sua atividade:

- Foi realizado em galpão localizado em área industrial;
- Não houve supressão de vegetação nativa;
- Não houve degradação ambiental, tanto que obteve sua Licença de Operação Corretiva;
- Estava acobertado do respectivo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária.

Sobre a questão importante traz à tona as seguintes disposições do Decreto 44.844/08:

“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependem de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.”

Tem-se assim que **todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.**

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, com a operação das atividades de “Comércio atacadista de produtos farmacêuticos”, e “Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins”, ambas listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 74¹, de 9 de setembro de 2004, passíveis de licenciamento, sem a devida licença, o empreendedor cometeu uma infração administrativa

¹ Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

passível de autuação, bastando à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Sendo assim, não importa se a atividade foi realizada em galpão localizado em área industrial ou se inexistiu supressão de vegetação nativa. Tais fatos não são aptos a fulminar a validade do auto de infração, posto que a violação às normas ambientais é fato incontroverso.

Igualmente, o fato da recorrente ter obtido posteriormente sua Licença de Operação Corretiva não tem o poder de tornar írrito o auto de infração, já que a mesma opera efeitos *ex nunc*. Os fatos passados, nos quais houve a atividade irregular não são convalidados pela posterior regularização, tanto assim que o artigo 14, §4º, do Decreto Estadual 44.844/08 é categórico ao aduzir:

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

[...]

*§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, **nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente**, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.”*

Do mesmo modo, é de conhecimento do homem médio que para fazer funcionar determinado estabelecimento é necessário que todas as autorizações/licenças exigidas por lei tenham sido concedidas, sob pena de irregularidade do empreendimento. Assim, a obtenção do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária constitui apenas uma das etapas que o recorrente é obrigado a percorrer, não tendo sua obtenção o condão de conferir regularidade plena ao empreendimento.

Sendo assim, evidente que as teses sustentadas não merecem guarida.

Nessa esteira, tem-se que a suposta violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade não se mostra presente.

Isso porque, ao lavrar o auto de infração discutido todos os critérios determinados pelo artigo 27, §1º, inciso III, do Decreto 44.844/16 foram observados. Veja-se:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;”*

Em sintonia com esses critérios balizadores, rememora-se que no próprio auto de infração já foi reconhecida a incidência de uma circunstância atenuante, o que, por si só, demonstra a observância dos mesmos.

Ademais, é bom lembrar que os valores das multas são instituídas/atualizados através de norma legal (resolução) e que por tal motivo, face o princípio da legalidade, o agente atuante só pode ponderar quando da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, fato que ocorreu no presente caso.

Aliás, tem-se que foi aplicada a multa mínima considerando o porte do empreendimento, reincidência e também a natureza da infração.

Assim, parece claro que não houve ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade. Pelo contrário, a multa, nesse caso, única penalidade aplicada, se mostra adequada a cumprir a finalidade pedagógica da autuação visando impedir que o empreendimento volte a infringir as normas ambientais, mormente em executar suas atividades sem o respectivo ato autorizativo.

Nesta senda, não se pode olvidar a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, tendo em vista que, a sua aplicação, na maioria das vezes, implica em uma tensão entre direitos individuais e coletivos. Todavia, *in casu*, inexistente violação do mesmo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Desse modo, através de uma interpretação sistemática das normas ambientais, a exclusão da penalidade mostra-se incabível no presente caso.

b) Incidência das circunstâncias atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “e” do Decreto 44.844/08

Quanto a alegação de incidência, de forma cumulativa, das circunstâncias atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “e” do Decreto 44.844/08, descritas abaixo, imperioso salientar que uma delas já foi expressamente reconhecida pela Administração Pública.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: [...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...] - [original sem grifos]

Repare que no próprio auto de infração discutido consta como circunstância atenuante aquela descrita na alínea “e”, fato que reduziu a multa em 30%.

Igualmente, a atenuante descrita na alínea “c” deve ser acolhida tendo em vista os motivos expostos no parecer que acompanha a decisão da defesa, que ocorreu aos 29/09/2015, nos seguintes termos:

“Pode-se verificar no auto de infração que da conduta praticada pelo Autuado não se pôde constatar dano ambiental.

Lado outro, em consulta ao SIAM, verifica-se que o empreendimento obteve sua Licença de Operação Corretiva, analisada através do processo **04177/2014/001/2014**, e concedida até Março de 2021, oportunidade em que conclui-se que o Conselho Estadual de Políticas Ambientais, entende que a atividade encontra-se apta a ser desenvolvida.

Por estas razões, é possível compreender, aliado a tudo que restou exposto na defesa, que a conduta praticada pelo Autuado não impôs gravidade significativa que ameaçasse a preservação ambiental, razão pela qual, entendo para que seja considerada a circunstância atenuante conforme pleiteado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Tendo em vista que o Empreendimento já fora contemplado com uma atenuante quando da lavratura do auto, no importe de 30% sobre o valor da penalidade, a fim de aplicar a correta subsunção ao que preceitua o artigo 69 do Dec. 44.844/08, o qual não permite que a cumulatividade de atenuantes implique na redução do valor base da multa em mais de 50%, a atenuante ora deferida deverá incidir no importe de 20% sobre o valor base da multa aplicada.”

Tal entendimento se mantém inalterado, motivo pelo qual o mesmo é reiterado.

Desse modo, tendo em vista que o recorrente já foi contemplado com uma atenuante quando da lavratura do auto, no importe de 30% sobre o valor da penalidade, a fim de aplicar a correta subsunção ao que preceitua o artigo 69 do Dec. 44.844/08, o qual não permite que a cumulatividade de atenuantes implique na redução do valor base da multa em mais de 50%, a atenuante ora deferida deverá incidir no importe de 20% sobre o valor base da multa aplicada, como citado alhures.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração e consequente aplicação de penalidade de multa simples, com redução de 20% face à incidência de mais uma circunstância atenuante.

c) Do cálculo do valor da multa:

Como suso colocado, o valor da multa é determinado/corrigido anualmente através de resolução da Secretaria de Meio Ambiente e que para o ano de 2015 foi estabelecido o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2261, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso III, do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e os incisos XVIII e XIX, do art. 199, da Lei Delegada Estadual nº 180, de 20 de fevereiro de 2011, e considerando o disposto no §5º do art. 16 da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980,

RESOLVE:

Art. 1º. As multas a que se referem o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, passam a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com os valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2015.

Art. 2º. Os valores das multas a que se referem o art. 85, Anexo IV e o art. 86, Anexo III, ambos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, serão atualizados monetariamente pela UFEMG, cujo índice vigora a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com acréscimo de 3,2105% (três vírgula dois mil cento e cinco décimos de milésimos por cento), de acordo com a diferença dos valores estabelecidos na Resolução nº 4.618, de 02 de dezembro de 2013 e Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º. Os valores das multas a que se referem o art. 87, Anexo V, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, passam a vigorar, para o exercício de 2011, atualizadas monetariamente pelo valor da UFEMG, divulgado através da Resolução nº 4.270, de 19 de novembro de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º. Os valores das multas a que se refere o art. 87, Anexo V, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, vigoram, para o exercício de 2012, atualizadas monetariamente pelo valor da UFEMG, divulgado através da Resolução nº 4.375, de 28 de novembro de 2011, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º. Os valores das multas a que se refere o art. 87, Anexo V, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, vigoram, para o exercício de 2013, atualizadas monetariamente pelo valor da UFEMG, divulgado através da Resolução nº 4.499, de 21 de novembro de 2012, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 6º. Os valores das multas a que se refere o art. 87, Anexo V, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, vigoram, para o exercício de 2014, atualizadas monetariamente pelo valor da UFEMG, divulgado através da Resolução nº 4.618, de 2 de dezembro de 2013, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º. Os valores das multas a que se refere o art. 87, Anexo V, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, vigoram, para o exercício de 2015, atualizadas monetariamente pelo valor da UFEMG, divulgado através da Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de março de 2015.

(a)Luiz Sávio de Souza Cruz - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

ANEXO

- VALORES REFERENTES AO ANEXO I DO DECRETO 44.844/2008

FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Repare que o artigo 1º dessa Resolução estabelece o seguinte: **“As multas a que se referem o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, passam a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com os valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2015.”**

Ocorre que, a lavratura o auto de infração que ocorreu dia 13/02/2015 referida resolução de atualização dos valores ainda não havia sido publicada, motivo pelo qual o agente atuante utilizou-se da tabela de 2014.

Contudo, uma vez publicada todos as multas aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2015 devem ser atualizadas para o valor determinado na resolução, fato que ocorreu no presente caso.

Desprovidas, pois, as razões do recorrente no que se refere a manutenção dos valores consignados para o ano de 2014.

Sendo assim, o valor inicial da multa simples, considerando as atenuantes incidentes e sem correção ou juros, aplicada ao caso será de **R\$7.513,45 (sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos)**, consoante tabela abaixo:

Valor da multa – conforme Resolução Semad 2261/15:	Redução de Atenuantes:		Total:
R\$15.026,89	30%	20%	R\$7.513,45

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, com incidência de mais uma atenuante reduzindo-se o valor da multa em 50%, totalizando:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

- **Multa simples no valor de R\$7.513,45 (sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 26 de outubro de 2016.

Miller Ricardo Iginó

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas